



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a não-incidência da CPMF nas contas de aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que recebam até cinco salários mínimos.

DESPACHO:

30/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/02/2000

| REGIME DE TRAMITAÇÃO |              |
|----------------------|--------------|
| ORDINÁRIA            |              |
| COMISSÃO             | DATA/ENTRADA |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |

| PRAZO DE EMENDAS |        |         |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO         | INÍCIO | TÉRMINO |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                          |             |
|--------------------------|-------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de:             | Em: / /     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de:             | Em: / /     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de:             | Em: / /     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de:             | Em: / /     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de:             | Em: / /     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de:             | Em: / /     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de:             | Em: / /     |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de:             | Em: / /     |



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 1999  
(DO SR. BISPO RODRIGUES)**



Dispõe sobre a não-incidência da CPMF nas contas de aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que recebam até cinco salários mínimos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte inciso VI ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 :

“ Art. 3º ( A contribuição não incide) :

.....

*VI --- no lançamento nas contas de aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que recebam rendimentos no valor de até cinco salários mínimos.*

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

## JUSTIFICAÇÃO

Embora consciente da dificuldade técnica e prática de execução desta lei, estou propondo que os aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que recebam rendimentos de até cinco salários mínimos não paguem a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

Para isto, esta proposição acrescenta um inciso VI ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que criou a CPMF.

Espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1999 .

  
Deputado BISPO RODRIGUES'

Documento2

Lote: 76  
PL N° 2148/1999  
3

13.128

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 30/11/99 às 15:54 hs  
Nome Pedro  
3290





## LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA  
SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU  
TRANSMISSÃO DE VALORES E DE  
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA  
FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art.5 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art.195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art.2, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art.2;

.....

.....



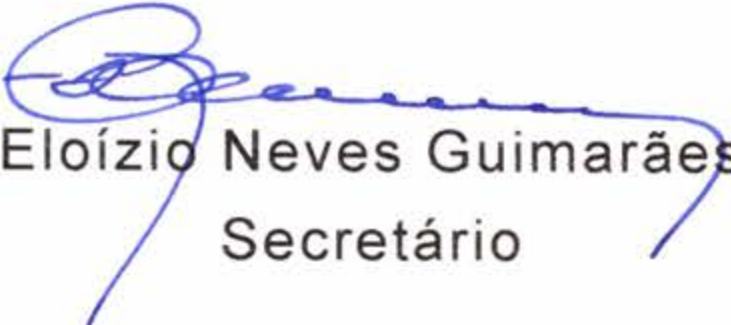


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.148/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 11/10/2000

  
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE SEGU.....**

Ofício nº 144/2000-P

Brasília, 19 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, **a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.608/97**, do Sr. Augusto Nardes, que “altera o art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências”, **e 2.148/99**, do Sr. Bispo Rodrigues, que “dispõe sobre a não incidência da CPMF nas contas de aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que recebam até cinco salários mínimos”, por versarem matéria análoga, consoante Requerimento do Deputado Euler Moraes, cópia em anexo.

Respeitosamente,

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

Nº 2.148, DE 1999

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Dispõe sobre a não-incidência da CPMF nas contas de aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que recebam até cinco salários mínimos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte inciso VI ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 :

“ Art. 3º ( A contribuição não incide) :

.....

VI — no lançamento nas contas de aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que recebam rendimentos no valor de até cinco salários mínimos.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Embora consciente da dificuldade técnica e prática de execução desta lei, estou propondo que os aposentados, pensionistas, viúvas e arrimos de família que recebam rendimentos de até cinco salários mínimos não paguem a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

Para isto, esta proposição acrescenta um inciso VI ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que criou a CPMF.

Espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1999.

  
Deputado BISPO RODRIGUES'

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

### LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA  
SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU  
TRANSMISSÃO DE VALORES E DE  
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA  
FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

.....  
Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações:

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art.5 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art.195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art.2, ainda que movimentadas por terceiros:

II - o beneficiário referido no inciso III do art.2:

.....  
.....